

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.104 - SP (2017/0267768-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : CINTIA SOARES LOPES
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP207324

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998.

1. Delimitação da controvérsia: definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.104 - SP (2017/0267768-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 - e 256-I do Regimento Interno do STJ - RISTJ).

Noticiam os autos que CÍNTIA SOARES LOPES, ex-empregada do Banco Bradesco S.A., ajuizou ação de obrigação de fazer contra BRADESCO SAÚDE S.A. objetivando a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura assistencial e de valores da época em que estava em vigor o contrato de trabalho, arcando com a integralidade dos custos, inclusive os da empresa, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"(...) a ex-empregadora custeava integralmente as despesas relativas ao plano de saúde"* (fl. 181), com fulcro nos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, julgou improcedente a demanda.

Irresignada, a autora interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para lhe assegurar a continuidade no plano coletivo de assistência médica, desde que suporte a cota patronal, conforme pedido na petição inicial.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Desligamento de empregada - Manutenção sua como beneficiária do seguro saúde prestado pela ex-empregadora - Possibilidade - Prêmio que deve corresponder à integralidade dos valores atualmente pagos em favor de empregados em atividade - Inteligência dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, bem como da Resolução Normativa RN nº 279, a qual revogou as Resoluções do CONSU nº 20 e 21 - Contribuição da segurada na forma de coparticipação - Irrelevância - Recurso provido" (fl. 220).

No especial, a operadora de plano de saúde aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei nº 9.656/1998.

Sustenta, em síntese, que o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa, para ser mantido no plano de saúde coletivo, precisa ter contribuído com o pagamento de mensalidades, o que não foi o caso dos autos, pois a demandante apenas custeava a coparticipação.

Acrescenta que não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços

Superior Tribunal de Justiça

de assistência médica ou hospitalar, sobretudo nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 266/281), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 287/289).

Constatando que há grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia, selecionei o presente feito como recurso representativo da controvérsia, consoante previsão do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, a fim de propor a afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.104 - SP (2017/0267768-8)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998.

1. Delimitação da controvérsia: definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A questão jurídica a ser definida é se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia.

Com efeito, a matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes: REsp nº 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/8/2016; REsp nº 1.608.346/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/11/2016; REsp nº 1.661.252/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/6/2017, e AgInt nos EREsp nº 1.649.709/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 13/11/2017.

Ademais, alguns tribunais estaduais, por já terem apreciado a controvérsia reiteradamente, já sumularam o tema em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito, confira-se a Súmula nº 354/TJRJ: *"No caso de aposentadoria do segurado, é abusivo o cancelamento ou suspensão do plano de saúde custeado integralmente pela empresa estipulante, na qual laborava o beneficiário".*

Assim, o julgamento de tal questão jurídica em feito submetido ao rito dos recursos

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos certamente evitará decisões divergentes nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

- a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;
- b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora;
- c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;
- d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça;
- e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Defensoria Pública da União (DPU), à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde), ao Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); e
- f) abrir vista ao Ministério Públíco Federal para parecer (art. 1.038, III, do CPC/2015).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.104 - SP (2017/0267768-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : CINTIA SOARES LOPES
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP207324

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC e 256-I e ss. do RISTJ.

Em seu voto, o Exmo. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2^a Seção examine a questão relativa à possibilidade de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa fazer jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial do qual era beneficiário quando em atividade na hipótese de a contribuição para referido plano ter sido suportada unicamente pela empresa empregadora.

Na fundamentação, o relator destacou a existência de número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, o fato de a questão já estar suficiente madura para ser enfrentada, em vista de diversos julgados das Turmas componentes da 2^a Seção desta Corte Superior, e a existência de jurisprudência de tribunais estaduais em sentido diverso à orientação do STJ.

É o relato do necessário. Passo a votar.

O propósito do presente incidente é averiguar se os recursos especiais selecionados preenchem os requisitos necessários e se é conveniente sua afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

O principal dos requisitos para a submissão do recurso ao rito dos

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos é inferido da previsão do *caput* do art. 1.036 do CPC/15 e do art. 256-1 do RISTJ, correspondendo, em síntese, à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

De fato, como destacado pelo Relator, existe uma multiplicidade de recursos relacionados à questão de direito objeto dos recursos especiais cuja afetação é proposta, havendo, inclusive, inúmeros julgados proferidos por esta Corte a respeito da matéria, entre os quais, além daqueles já mencionados no voto do relator, o AgInt no REsp 1633888/SP, Quarta Turma, DJe 19/10/2017; AgInt no REsp 1656203/SP, Terceira Turma, DJe 04/09/2017; e AgInt nos EREsp 1620750/SP, Segunda Seção, DJe 30/08/2017.

Assim, de fato, a questão está suficientemente madura para apreciação sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o que demonstra a conveniência da submissão da matéria a referido procedimento específico.

Considero necessário, contudo, como sugestão, que se faça um pequeno acréscimo à delimitação da matéria que será submetida a julgamento, a fim de resguardar a exatidão da suspensão dos recursos e processos pendentes, em respeito ao previsto no art. 1.037, II, do CPC/15.

Realmente, apenas a título de melhor esclarecimento e por vislumbrar maior efetividade na suspensão dos processos pendentes, proponho que seja acrescido à tese já bem delimitada pelo relator a averiguação a respeito da possibilidade de: *a)* o pagamento na forma de coparticipação configurar contribuição do empregado ao custeio do plano de saúde coletivo empresarial; e *b)* eventual existência de disposição contratual ou coletiva de trabalho em sentido contrário influenciar a solução da controvérsia.

Forte nessas razões, ainda que não acolhida a adição proposta, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0267768-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.708.104 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 10013755120158260565 20160000730567

Sessão Virtual de 21/02/2018 a 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Secretaria

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO	:	CINTIA SOARES LOPES
ADVOGADO	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP207324

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.